



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 04/CFO/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 41 da Lei complementar n.º 1013, de 04 de Abril de 2008, plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Sistema único de Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento vereador Gleynei Ferreira Griz, designou, a mim, vereador Sandro Cândido Silva para **relatoria** do Projeto de Lei Complementar nº. **02/2023** que tramita nessa Casa de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Relatório I:

O Projeto de Lei submetido à apreciação: Altera o artigo 41 da Lei Complementar nº 1.013, de 04 de abril de 2008, do Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais do Sistema de Único de Saúde, que passa a vigorar da forma que apresenta.

Relatório II:

Para entendimento ao que propõe a matéria faz necessário consultar a Lei Complementar nº1.022/2008 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína-MT que discorrem sobre os principais direitos e deveres das servidores público municipal, de forma específica à propositura, o artigo 158 :

Aos servidores que trabalham com habitualidade em área insalubre, devidamente comprovada por equipe da medicina do trabalho, será pago o adicional de insalubridade ou periculosidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá criar comissão específica para comprovar a veracidade das condições locais de trabalho, visando ao pagamento do referido adicional, ou, ainda, contratar pessoa jurídica especializada na realização desta avaliação.

§ 2º O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo vigente no país na base de 40% (quarenta por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

§ 3º O adicional de periculosidade é calculado sobre o vencimento do servidor na base de 30% (trinta por cento).

§ 4º O direito à percepção do referido adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Desta forma temos o entendimento que os servidores públicos municipais fazem jus do adicional de insalubridade e periculosidade desde que preenchidas as condições estabelecidas por profissional da área técnica da medicina e de segurança no trabalho que descreva o fator em grau e risco a qual o trabalhador esta exposto.

Relatório III:

Importante trazer presente a mensagem da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) que decorre sobre o que pede a matéria no artigo 192 que diz:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Cito também o artigo 193 da CLT, paragrafo primeiro, que trata da periculosidade:

São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, fazendo jus ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Das alegações apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, nota-se que a lei municipal esta em desconformidade com a legislação federal (CLT) no que se refere à classificação dos limites de tolerância de insalubridade fator necessário para a concessão do adicional a partir da realização de perícia técnica do ambiente de trabalho por profissional credenciado na área de medicina e segurança no trabalho que identificará as atividades e ocupações insalubres em grau e risco que o trabalhador esta exposto.

Conclusão:


Das informações obtidas das legislações vigentes que tratam sobre o projeto ajudam a compreender toda fundamentação de legalidade entorno das leis federal e municipal e que contribui para a discussão e encaminhamentos. Observa que a Legislação Municipal Lei Complementar nº1.013/2008 que trata do Plano de Cargo e Carreira dos Servidores do



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

Sistema Único de Saúde e a Lei Complementar nº1.022/2008 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, em regra, fixou o grau máximo de 40% de adicional de insalubridade estando no descompasso da legislação federal (CLT) que estabelece limites e tolerância para as atividades consideradas insalubres e que dizem respeito aos graus de insalubridade devendo as empresas tomarem medidas para eliminar ou neutralizar os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Meu entendimento quanto o pedido de alteração solicitado pelo Poder Executivo não desabona o servidor do direito estabelecido do adicional de insalubridade e de periculosidade, pelo contrário, implica na vigilância constante de cuidados para minimizar ou neutralizar agentes causadores de doenças nos ambientes de trabalho através de perícias realizadas por profissionais técnicos da área de medicina e segurança no trabalho que implica na elaboração do laudo técnico que deverá constar grau e risco de insalubridade que cada colaborador público está submetido ou não.

Relato ainda, que o Poder Executivo Municipal apresentou estudo de viabilidade econômica financeira justificando haver recursos suficientes para custear o pagamento dos adicionais de insalubridade. Consta em anexo ao projeto declaração de adequação orçamentaria e financeiro favorável, declarado pelo ordenador de despesas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, trazendo demonstrativo de impacto orçamentário das despesas gasto com pessoal relativo ao exercício 2022, demonstrativo de estimativa das despesas com pessoal expandida para os exercícios de 2023,2024 e 2025, e ainda, demonstrativo da origem do recurso que ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Diante do exposto, o projeto de lei configura o interesse público da municipalidade, atende os princípios legal constitucional, jurídica e técnicas Legislativas, no mérito, **voto favorável** pela tramitação e apreciação do projeto em Plenário.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

SANDRO CÁNDIDO SILVA
relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

PARECER n.º 04/CFO/2023 ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023

A Comissão, em reunião, acompanha o voto favorável do relator do projeto, opinando unicamente pela constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação da tramitação do proposto, apresentando **PARECER FAVORAVEL**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

GLEYNEI FERREIRA GRIZ
Presidente

JURANDIR ALVES NASCIMENTO
membro